

PROJETO DE LEI N.º 777/XIII/3.^a

DETERMINA A PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE BOLSAS DE INVESTIGAÇÃO, DOS CONTRATOS DE BOLSA NO ÂMBITO DE PROJETOS DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA E OUTROS SIMILARES

Exposição de motivos

Ao longo dos últimos anos o Estado tem investido de forma significativa na formação de investigadores. Alguns líderes de grupos de investigação em universidades e institutos públicos, com atribuições para supervisionar trabalhos de estudantes a vários níveis, participam na docência, são representantes em conselhos científicos e pedagógicos, angariam fundos para os trabalhos de investigação dos seus grupos e publicam artigos de elevado nível científico. Os seus *expertises* são reconhecidos internacionalmente, contribuem significativamente para os *rankings* de excelência das suas universidades, são representantes de Portugal em encontros científicos, editores e revisores de revistas científicas internacionais, participam numa série de eventos de divulgação da ciência para universos públicos.

Alguns destes investigadores foram contratados ao longo dos últimos 5 anos através de concursos altamente competitivos, com taxas de aprovação inferiores a 20%, o que indicia a craveira técnica e científica destes trabalhadores. Muitos desses investigadores regressaram a Portugal depois de percursos internacionais de reconhecido mérito.

Sucede, no entanto, que os primeiros investigadores contratados estão prestes a terminar os seus contratos, por um lado sem que o governo tenha tido capacidade para aprovar um regime adequado a enquadrar definitivamente este tipo de situações, depois, sem que o mesmo tenha que concluir processos de contratação adequado, ao abrigo do denominado “*regime de contratação de doutorados destinado a estimular o emprego científico e tecnológico em todas as áreas do conhecimento*”, aprovado pelo D.L. 57/2016, de 29 de agosto e alterado, em sede de apreciação parlamentar, pela Lei n.º 57/2017, de 19 de julho.

Apesar deste novo regime jurídico ter vindo a ser questionado por largas faixas destes trabalhadores e por setores vários da comunidade científica, neste momento não há mais nenhum quadro normativo criado pelo atual governo para a resolução deste problema, de forma célere e efetiva, como se pretendia. Além disso, a anunciada

melhoria das condições económico-financeiras do país, bem como o facto de ser do domínio público a existência de orçamento inicial mobilizável para o efeito, permitem perspetivar a resolução deste impasse criado pela ineficácia do atual governo, evitando a depauperação da inestimável mais-valia que os aportes destes investigadores representam para o país.

Há laboratórios e grupos estabelecidos, estudantes a meio dos seus doutoramentos ou mestrados, existem linhas de investigação iniciadas e consolidadas, investimentos que não podem ser desperdiçados, investigadores que não podem perder-se, conhecimento que não deve ir para o estrangeiro criar riqueza e progresso quando poderia, pode e deve fazê-lo em Portugal, assim haja capacidade para regular definitivamente a problemática do emprego científico, pelo menos abrir e concluir rapidamente os concursos previstos no novo regime jurídico de contratação. Convém finalmente referenciar que, da conjugação da especificidade da prestação laboral deste tipo de trabalhadores com as particularidades do PREVPAP, é crucial compreender que a atual situação dos investigadores não poderá ser resolvida por este último regime.

Esta iniciativa, com carácter intrinsecamente transitório, visa essencialmente corrigir os problemas decorrentes dos atrasos na atuação do atual governo numa área estratégica para o país, que se considera não dever ficar prejudicado com a eventual perda de um significativo número de investigadores, em virtude dos respetivos contratos poderem vir a terminar. Portugal não pode dar-se ao luxo de desperdiçar conhecimento na Era do Conhecimento.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Partido Social Democrata abaixo assinados, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei aprova a manutenção dos contratos de investigadores com contratos celebrados ao abrigo do estatuto do bolseiro de investigação e contratos de natureza similar outorgados por instituições do Sistema Científico e Tecnológico Nacional - SCTN, visando preservar as capacidades científica, tecnológica e de investigação nacionais, evitando a saída de investigadores doutorados do país devido ao termo dos seus contratos de trabalho por não terem sido atempadamente assegurados os adequados mecanismos visando a sua vinculação ou substituição.

Artigo 2.º

Prorrogação de contratos

Os contratos de bolsas de investigação de investigadores celebrados ao abrigo do estatuto do bolsheiro de investigação, os contratos de bolsa de investigadores no âmbito de projetos de investigação científica e os contratos de natureza similar outorgados por instituições do Sistema Científico e Tecnológico Nacional - SCTN que se encontrem em vigor na data de entrada em vigor da presente lei, são prorrogados até à concretização do provimento em processo de concurso, promovido pelas instituições onde os trabalhadores se encontrem integrados ou, caso o governo tenha previsto a afetação das atividades a outras entidades, no concurso que venha a ser concretizado para essa finalidade, ao abrigo do regime *de contratação de doutorados destinado a estimular o emprego científico e tecnológico em todas as áreas do conhecimento aprovado pelo D.L. 57/2016*, de 29 de agosto ou por regime jurídico equivalente, mais adequado, que venha entretanto a ser implementado.

Artigo 3.º

Repristinação de contratos

Os contratos de investigadores outorgados por instituições do SCTN cujo prazo de vigência se encontrasse em curso à data da entrada em vigor do D.L. 57/2016, de 29 de agosto, e hajam entretanto cessado, são repristinados, vigorando até à contratação na sequência dos processos de concurso, nos mesmos termos previstos no artigo anterior.

Artigo 4.º

Âmbito

1 - A prorrogação e a repristinação dos contratos ao abrigo do estatuído nos artigos 2.º e 3.º do presente diploma, só deverá subsistir:

- a) Relativamente aos investigadores que apresentem candidatura válida ao primeiro concurso de emprego científico que, adequando-se ao perfil do candidato, venha a ser aberto pela instituição a que se encontrem ligados ou, se diferente, pela que venha a assumir o projeto de investigação;
- b) Relativamente ao primeiro concurso a que o investigador tenha sido opositor.

2 – Para os efeitos previstos na alínea a) do número anterior, as instituições deverão avisar os investigadores, por escrito e com pelo menos cinco dias de antecedência, da

abertura dos concursos considerados adequados aos perfis científicos dos investigadores.

3 – O regime previsto no presente diploma apenas se aplica a investigadores doutorados.

Artigo 5.º

Financiamento

O financiamento dos encargos decorrentes do previsto nos artigos anteriores será suportado pelas dotações dos programas e projetos no âmbito dos quais as contratações foram originalmente realizadas e, na insuficiência destas, nomeadamente no caso de conclusão dos projetos, pelas dotações da FCT previstas para o emprego científico.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 14 de fevereiro de 2018

Os Deputados,